



PARECER JURÍDICO

Ao
Departamento de Licitações
Município de Sorriso – MT
MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 035/2020
INTERESSADOS: Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Básico

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta assessoria, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade para realização de processo licitatório por Dispensa de Licitação para: **“DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL DE COMBATE A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS HOSPITALARES PARA AQUISIÇÃO DE COLETOR DE AMOSTRAS – SWAB PARA SECRETARIA DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO”**.

É o que há de mais relevante para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Versando sobre a possibilidade da Administração Pública Municipal contratar o citado objeto, cumpre-nos destacar a disposição contida no **art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93**:

Art. 24. É dispensável a licitação:
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos (omissis)
(grifo nosso)

Nesse passo, a legislação vigente admite a possibilidade de contratação pública nos casos em que a situação de emergência esteja caracterizada, entretanto nada mais plausível que a análise específica da situação de emergência prevista no supracitado artigo.

Mas, o que significaria o termo “emergência” para os fins do disposto no art. 24, IV, da Lei no 8.666/93?

Marçal Justen Filho esclarece:



Observe-se que o conceito de emergência não é meramente fático". Ou seja, emergência não é simplesmente uma situação fática anormal. A emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores. (...) A emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral. A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo. No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, 12a edição, 2008, p. 292) .

Cumprido destacar que de acordo com a documentação e justificativa acostada aos autos do processo administrativo, a secretaria de saúde coloca como emergencial a aquisição de material hospitalar, uma vez que atenderá os usuários do serviço municipal de saúde.

Imperioso destacar que a situação de emergências está plenamente caracterizada no Brasil, tendo em vista a pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), condição já reconhecido pelo estado de Mato Grosso, conforme Decreto 407/2020 (anexo) e ratificada pelo município de Sorriso pelo Decreto Municipal 242/2020 (anexo) e Decreto Municipal 276/2020 (anexo).

Na mesma linha, a Confederação Nacional dos Municípios já emitiu Nota Técnica nº 008/2020 (anexa) em que orienta todos os entes da federação a como proceder com as aquisições diante da atual situação de emergência enfrentada pelo país.

Nesse rumo, a orientação é para que os gestores sigam referida orientação, em especial no que se refere aos procedimentos de avaliação de valores, itens IV e V, e a necessidade de formalização de processo de dispensa, item III.

Ainda sobre a previsão legal, importante destacar que no vigente ano entrou em vigor a Lei 13.979/2020, que autorizou a realização de processos de dispensa de licitação para aquisição de produtos para combate a pandemia do novo coronavírus (COVID-19), conforme regra do art. 4º, *ad litteram*:

Art. 4º. É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

Além dos mencionados requisitos específicos, deve a Administração Pública se atentar aos requisitos gerais trazidos no art. 26, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que reza *in verbis*:



Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. que os agentes públicos restrinjam ou frustrem, de forma indevida, o caráter competitivo das licitações.

Nessa senda, demonstra-se pacífico o entendimento de que há possibilidade de formalização de processo de dispensa, contudo, vale destacar que referido meio de contratação deve ser encarado como exceção e não como regra, pois, cabe a administração pública sempre priorizar pelos meios licitatórios adequados a garantir a mais ampla e irrestrita concorrência.

Outrossim, denota-se que a Administração Pública, quando da contratação do objeto *sub examine*, precisa estar respaldada e tomar inúmeros cuidados, devendo expor de forma fundamentada sua motivação, não apenas sobre a necessidade do objeto do contrato, mas também as razões na escolha de se contratar determinado objeto, esclarecendo as razões do seu convencimento.

No que tange as especificações do citado dispositivo, cumpre destacar que além da Justificativa a secretaria interessada encaminhou Termo de Referência com as informações pertinentes para a formalização do processo de dispensa.

Assim, temos que, desde que respeitado as determinações legais, a contratação do objeto do presente processo poderá ser realizada pela modalidade de **DISPENSA DE LICITAÇÃO, com base no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, art. 4º da Lei 13.979/2020 e, desde que, demonstrado os benefícios já pontuados no presente parecer e desde que a documentação necessária para o prosseguimento do feito esteja anexada ao processo.**

Ressalta-se apenas para o fato de que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório.

Na oportunidade registramos que quando da formalização da Minuta de Contrato, a mesma deverá conter, além das regras contidas no Termo de Referências, todas as cláusulas necessárias previstas no art. 55 da Lei Federal 8.666/93.

Por fim, verifica-se que o item se refere a aquisição de material, que *a priori* seria de caráter imediato, por tanto, **orienta-se para que o prazo de vigência de 60 (sessenta) dias,**



PREFEITURA DE
SORRISO
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

proposto no Termo de Referência seja reduzido para o prazo adequado apenas para entrega do material.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa procuradoria adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorriso-MT, 19 de maio de 2020.

ÉSLEN PARRON MENDES
ASSESSORIA JURÍDICA - OAB/MT 17.909